

**Pregão Eletrônico SRP Nº 90578/2025**

**Objeto:** Aquisição de materiais e equipamentos destinados ao refeitório do IFC Campus Blumenau, Campus Fraiburgo, Campus Luzerna, Campus Ibirama, Campus Rio do Sul, Campus Santa Rosa do Sul e Campus Sombrio.

**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Pregoeira, no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria N° 115/2025 - GAB/LUZ, de 04 de junho de 2025, com fundamento no inciso LX do art. 6º e parágrafo 1º do Art. 8º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2001, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso interposto pela Empresa, B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 52.496.119/0001-09, no Pregão Eletrônico SRP Nº 90578/2025, em face da aceitação da proposta da empresa PRECISAO ABSOLUTA - BALANCAS LTDA , CNPJ:05.364.996/0001-38 no item 75 do certame.

**1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**

Foi registrada no Sistema Comprasnet intenção de recurso pela Empresa B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 52.496.119/0001-09, registrada no dia 11/11/2025 às 09:40 e no dia 12/11/25 às 08:33 para o Item 75.

**2) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

A recorrente manifesta a intenção de recurso via sistema no item 75, de imediato, conforme art. 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e registrou as razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis conforme inciso I do art. 165 da mesma Lei, portanto, preenchendo os requisitos de aceitação e merecem ter o mérito analisado.

**3) DAS RAZÕES DO RECURSO**

A íntegra do recurso pode ser consultada na plataforma gov.br/compras, bem como no site institucional, na seção de licitações e contratos: <https://licitacoesecontratos.ifc.edu.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos-2025/pregoes-eletronicos-2025/pregao-eletronico-srp-n-90578-2025luzerna-aquisicao-de-materiais-e-equipamentos-destinados-ao-refeitorio-do-ifc-campus-blumenau-campus-fraiburgo-campus-luzerna-campus-ibirama-cam/>

Em síntese, a empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 52.496.119/0001-09** alega que o produto ofertado pela empresa **PRECISAO ABSOLUTA - BALANCAS LTDA , CNPJ:05.364.996/0001-38**, identificado como **balmak/quick33b**, não atende às especificações técnicas exigidas pelo edital, o qual requeria **display LCD**, mas a empresa **PRECISAO ABSOLUTA - BALANCAS LTDA , CNPJ:05.364.996/0001-38** ofertou com **display LED**.

Argumenta que:

- A especificação é clara e obrigatória (“**deve ser LCD**”), não permitindo alternativas.
- O produto ofertado pela concorrente **não atende ao edital**, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- Aceitar proposta em desacordo prejudica a isonomia entre licitantes.
- Solicita que o pregoeiro realize eventual **diligências** para confirmar a incompatibilidade do produto com as exigências.
- Requer a **desclassificação** da concorrente e a revisão dos atos praticados.
- A manutenção da classificação configuraria ilegalidade e poderia gerar responsabilização da Administração.

Ao final, a B.D.R. pede o **provimento do recurso** para afastar a empresa concorrente do item 75 e evitar futura judicialização.

Por fim, requer a **desclassificação da proposta da empresa PRECISAO ABSOLUTA - BALANCAS LTDA , CNPJ:05.364.996/0001-38**, evitando futura judicialização e o chamamento da próxima classificada.

#### 4) DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

A empresa **PRECISAO ABSOLUTA - BALANCAS LTDA , CNPJ:05.364.996/0001-38** defende que o modelo ofertado (Balmak Quick33B) possui **display LED** porque essa é a **versão comercial padrão** fabricada e disponibilizada no mercado. Argumenta que:

- O fato de o edital mencionar “visor LCD” não significa que a versão LED seja automaticamente inadequada.
- Não foi demonstrado pela recorrente que o LED prejudica a finalidade do equipamento ou compromete sua leitura, durabilidade ou uso.
- Em licitações, admite-se **equivalência técnica**, desde que a função seja atendida — o que, segundo a defendant, ocorre com o LED.
- Antes de qualquer desclassificação, a Administração **deveria realizar diligência técnica** para verificar a equivalência do visor.
- A desclassificação automática violaria os princípios do contraditório, ampla defesa e julgamento objetivo.

A empresa solicita ao final que seja negado o **provimento** ao recurso da B.D.R.; que seja mantida sua desclassificação e caso seja necessário, seja realizado **diligência técnica** para confirmar que o LED atende funcionalmente ao edital.

#### 5) DA ANÁLISE TÉCNICA

Encaminhado o recurso e a contrarrazão à equipe técnica que analisou as propostas do Instituto Federal Catarinense, foi emitido parecer técnico no qual consta que:

*“Analisando o recurso, onde é questionado que a empresa vencedora ofertou uma balança com LED e não com cristal líquido LCD, constatamos que realmente o recurso procede. Houve erro material e deixamos passar este detalhe.*

*Analisando então, a oferta do vencedor, constatamos que a balança ofertada é com LED e não com LCD, não atendendo desta forma nossa especificação.*

*Tendo em vista que tivemos um número muito grande de análises de itens, acabamos aceitando este item sem estar de acordo com nossa especificação, mas podemos sanar o vício por acatar o recurso.*

*Nossa escolha pelo LCD foi pensando principalmente em:*

- precisão e alta visibilidade, pensando aqui em ambientes claros;*
- economia;*
- fácil comunicação com sistemas e impressoras;*
- facilidade de manutenção.*

*Resumindo: a escolha da balança de LCD se mostrou mais adequada basicamente porque foi devido à sua eficiência energética e boa visibilidade sob luz ambiente. Que no nosso uso será em refeitório, onde teremos um ambiente muito iluminado.*

*E não menos importante, a balança com lcd também é encontrada facilmente no mercado”*

A equipe técnica concluiu, portanto, que o produto apresentado pela **PRECISAO ABSOLUTA - BALANCAS LTDA , CNPJ:05.364.996/0001-38** não atende integralmente às especificações técnicas do edital, motivo pelo qual recomendou a revisão da decisão de aceite e a consequente desclassificação da proposta do item 75, com chamamento da próxima classificada.

#### 6) DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Desde a abertura até o encerramento da sessão pública, a Administração Pública reafirma seu inabalável compromisso com a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público e assegure também a vantajosidade para o erário.

Foi interposto recurso administrativo pela empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 52.496.119/0001-09**, o qual foi devidamente recebido, processado e analisado dentro dos prazos legais, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Também foi cadastrado a contrarrazão pela empresa **PRECISAO ABSOLUTA - BALANCAS LTDA , CNPJ:05.364.996/0001-38**, qual também foi devidamente recebido, processado e analisado dentro dos prazos legais, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Informo que o relatório de julgamento e habilitação do item 75, das conversas e solicitações feitas à empresa, **PRECISAO ABSOLUTA - BALANCAS LTDA , CNPJ:05.364.996/0001-38**, , além da propostas apresentadas pela mesma, pode ser consultada na plataforma gov.br/compras, bem como no site institucional, na seção de licitações e contratos: <https://licitacoesecontratos.ifc.edu.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos-2025/pregoes-eletronicos-2025/pregao-eletronico-srp-n-90578-2025luzerna-aquisicao-de-materiais-e-equipamentos-destinados-ao-refeitorio-do-ifc-campus-blumenau-campus-fraiburgo-campus-luzerna-campus-ibirama-cam/>

Dante do exposto, acolho o parecer técnico reconhecendo que o produto ofertado pela empresa **PRECISAO ABSOLUTA - BALANCAS LTDA , CNPJ:05.364.996/0001-38**, não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital.

Referente ao pedido de eventual diligência da empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 52.496.119/0001-09**, não será realizada pois a empresa apresentou proposta e catálogo do produto, não tendo como a mesma mudar o produto ofertado.

Referente ao pedido de eventual diligência da empresa **PRECISAO ABSOLUTA - BALANCAS LTDA , CNPJ:05.364.996/0001-38** para realizar diligência técnica para verificar a equivalência do visor, não acatamos pelos motivos que serão descritos a seguir.

A descrição técnica do item foi amplamente divulgada, conforme determina a Lei nº 14.133/2021. Após sua publicação, qualquer alteração das especificações somente seria possível antes da abertura da sessão pública, conforme previsto nos arts. 164º (impugnação ao edital) e 5º (vinculação ao edital), além do item 13 do Edital.

Não houve impugnação tempestiva por parte de licitantes, tampouco pedido de esclarecimento visando modificar a característica do visor. Assim, presume-se que todos os participantes concordaram integralmente com as regras do edital, conforme as declarações registradas no sistema.

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, é vedado à Administração alterar critérios e especificações após a abertura da sessão, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, além de configurar indevida modificação das condições originais do certame.

O edital foi claro ao exigir, de forma taxativa, que o visor “deve ser LCD”. A proposta da recorrida apresenta equipamento com visor LED, característica não prevista e não admitida pelo edital.

Ainda que a recorrida tenha alegado possível equivalência técnica, a Administração não pode admitir características distintas daquelas expressamente previstas, salvo se houvesse previsão editalícia de aceitação de “equivalentes”, o que não ocorreu. Sendo assim, não se pode aceitar proposta com características técnicas divergentes das especificadas

Ademais, permitir o acolhimento de tecnologia distinta após a fase de lances violaria a igualdade entre licitantes, pois outras empresas poderiam ter participado caso o edital admitisse display LED.

Desta forma, o pedido de diligência não se mostra cabível neste caso. A diligência não pode ser utilizada para alterar características do objeto, tampouco para suprir falha técnica da proposta.

Aqui não há dúvida técnica a ser esclarecida: o edital exige LCD, e o produto ofertado não possui LCD. Logo, a questão é de conformidade com o edital, e não de esclarecimento técnico.

Determina-se, portanto, a **desclassificação da proposta da empresa PRECISAO ABSOLUTA - BALANCAS LTDA , CNPJ:05.364.996/0001-38** para o item 75, com a consequente **convocação da próxima licitante classificada**.

## 7) DA CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, recebe-se o recurso interposto e dele se conhece, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando o **retorno da sessão** para o **item 75**, a fim de proceder à **desclassificação da empresa PRECISAO ABSOLUTA - BALANCAS LTDA , CNPJ:05.364.996/0001-38** e à **convocação da próxima classificada**.

Ressalta-se que as justificativas apresentadas por esta Pregoeira, com o apoio da Equipe de Apoio, não vinculam a decisão da Autoridade Superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato. Trata-se, tão somente, de contextualização fática e documental, à luz do que consta nos autos, com paralelo às disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90578/2025, da legislação aplicável e da jurisprudência pertinente.

A presente manifestação tem, portanto, caráter subsidiário, com o objetivo de fornecer elementos à Autoridade Superior, a quem compete a análise e decisão quanto ao recurso. Caso entenda necessário, poderá ainda a referida autoridade solicitar manifestação da assessoria jurídica.

Por fim, determina-se a remessa dos autos à Autoridade Competente para apreciação, julgamento e decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Luzerna, SC, 24 de Novembro de 2025.

**Pregoeira**  
Portaria Nº 115/2025 – GAB/LUZ de 04/06/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23475.001717/2025-54**

**Pregão Eletrônico SRP N° 90578/2025**

**Objeto:** Aquisição de materiais e equipamentos destinados ao refeitório do IFC Campus Blumenau, Campus Fraiburgo, Campus Luzerna, Campus Ibirama, Campus Rio do Sul, Campus Santa Rosa do Sul e Campus Sombrio.

Acolho as razões apresentadas no Termo de Julgamento e **ratifico a decisão exarada pela Pregoeira**, julgando **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 52.496.119/0001-09**.

Dessa forma, **determino o retorno da sessão** para o **item 75**, a fim de se proceder à **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **PRECISAO ABSOLUTA - BALANCAS LTDA**, **CNPJ:05.364.996/0001-38** e à **convocação da próxima licitante classificada**, conforme fundamentado.

Luzerna, SC, 24 de Novembro de 2025.

**Mário Wolfart Júnior**  
Diretor Geral IFC Campus Luzerna